



GEOVANA DE OLIVEIRA PORTO DA SILVA

**O SURTO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NAS TERRAS
AGRÍCOLAS DOS ESTADOS UNIDOS NOS ANOS 1970: UM CASO DE LAND
GRABBING?**

João Pessoa

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GEOVANA DE OLIVEIRA PORTO DA SILVA

**O SURTO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NAS TERRAS
AGRÍCOLAS DOS ESTADOS UNIDOS NOS ANOS 1970: UM CASO DE LAND
GRABBING?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Graduação em Relações
Internacionais da Universidade Federal da
Paraíba.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Lima.

João Pessoa

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586s Silva, Geovana de Oliveira Porto da.

O SURTO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NAS TERRAS
AGRÍCOLAS DOS ESTADOS UNIDOS NOS ANOS 1970: UM CASO DE
LAND GRABBING? / Geovana de Oliveira Porto da Silva. -
João Pessoa, 2020.

44 f.

Orientação: Thiago Lima.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Estados Unidos. 2. Land Grabbing. 3. Corrida Global
por terras. 4. Investimento Estrangeiro Direto. I.
Lima, Thiago. II. Título.

UFPB/CCSA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova, com nota 9,5, o Trabalho de Conclusão de Curso

“O SURTO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NAS TERRAS AGRÍCOLAS DOS ESTADOS UNIDOS NOS ANOS 1970: UM CASO DE LAND GRABBING?”

Elaborado por

Geovana de Oliveira Porto da Silva

Como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Lima da Silva – UFPB (Orientador)

Prof. Dr. Henrique Zeferino de Menezes - UFPB

Profa. Dra. Lorena Izá Pereira - UNESP

João Pessoa, 27 de março de 2020.

RESUMO

O land grabbing é um fenômeno que se intensificou após as crises globais dos anos 2000, gerando uma corrida global por terras, causando impactos políticos, sociais e econômicos. Um surto de investimento estrangeiro em terras dos Estados Unidos parece apresentar características e efeitos semelhantes ao que acontece no land Grabbing, e por isso, esse trabalho se propõe a analisar se esse caso de investimento estrangeiro direto nas terras agrícolas estadunidenses nos anos 1970 pode ser considerado um caso de land grabbing. Para isso, foi feita uma revisão bibliográfica da produção sobre land grabbing, além da análise de documentos do departamento de agricultura dos Estados Unidos, relatórios de audiências públicas realizadas pelo congresso americano e relatórios de reuniões do escritório de contabilidade dos Estados Unidos.

Palavras-chave: Estados Unidos; Land Grabbing; Corrida Global por Terras; Investimento Estrangeiro Direto

ABSTRACT

Land grabbing is a phenomenon that intensified after the global crises of the 2000s, generating a global land rush and causing political, social and economic impacts. An outbreak of foreign investment in United States land seems to have similar characteristics and effects to what happens in land grabbing, and therefore, this work aims to analyze whether this case of foreign direct investment in American agricultural lands in the 1970s can be considered a case of land grabbing. To this end, a bibliographic review of the production on land grabbing was carried out, in addition to the analysis of documents from the United States Department of Agriculture, reports from public hearings held by the American Congress and reports from meetings of the United States accounting office.

Keywords: United States; Land Grabbing; Global Land Rush; Foreign Direct Investment

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - LAND GRABBING: DEFINIÇÃO E DEBATES A RESPEITO DO FENÔMENO.....	11
1.1 Definição de land grabbing	11
1.2 Quem perpetua e como ocorre o land grabbing?	15
1.3 Efeitos negativos do fenômeno	17
CAPÍTULO 2 - OS EUA COMO ALVO DO LAND GRABBING NOS ANOS 70	19
2.1 Motivações	19
2.2 Legislação por Estado.....	20
2.3 As reações da sociedade civil estadunidense.....	22
2.4 AFIDA.....	25
2.5 Casos específicos	27
2.6 Impactos do investimento estrangeiro em terras para os EUA	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS	38

À Juarez Porto (*in memoriam*), meu querido avô.

AGRADECIMENTOS

Caminhar pela jornada da graduação em muitos momentos pode ser difícil. Mas, a presença de pessoas incríveis nesses quatro anos me ajudou a passar por tudo, sabendo que chegaria ao final. Esse momento chegou, e me sinto imensamente grata por todos. Gostaria de agradecer em primeiro lugar aos meus pais, Elizabete Porto e Geovagne Lúcio, e meus avós, Carlinda e Geraldo Lúcio e Maria do Carmo de Oliveira, que são meu alicerce, por me dar apoio e fazerem todos os esforços possíveis para que eu tivesse acesso à uma educação de qualidade. Sem vocês nada disso seria possível. Ao meu irmão, Gabriel Porto, por ser minha companhia da vida. Agradeço também aos meus tios, tias, primos e primas, por sempre acreditarem e exaltarem meu potencial e por todo o incentivo dado durante o período da minha graduação. Aos meus amigos de Belo Jardim, Duda, Dudinha, Palloma, Bruno e Sandriel, que estão comigo desde o ensino médio, e mesmo a quilômetros de distância continuam me dando conselhos, me apoiando, e ouvindo minhas reclamações. Vocês são muito importantes pra mim, e eu torço pelo sucesso de cada um de nós.

Mudar de cidade e passar a morar sozinho é algo que bagunça nossa vida. Mas essa bagunça também me trouxe pessoas extraordinárias para dividir essa experiência comigo. Aos amigos que João Pessoa me deu, Clara, Bia, Gabi, Mirelle, Caio e João Carlos, sou grata pela companhia, pelas palavras de conforto, por sempre estarem disponíveis para ajudar no que fosse preciso, pelas saídas para distrair a mente, por todos os sorrisos. Que sorte eu tenho de ter vocês. Sou grata pelos meus colegas de turma, a melhor que eu poderia ter. Quero agradecer aos meus companheiros de apartamento, Andrea e Matheus, por me acolherem e cuidarem de mim.

Agradeço também aos companheiros da gestão UP! e Em Frente, do Centro Acadêmico de Relações Internacionais Celso Amorim, passar dois anos fazendo parte da gestão de um centro acadêmico me ensinou muito, e me fez crescer como profissional. Aos professores e servidores do departamento de Relações Internacionais da UFPB, por realizar um trabalho excelente no curso, contribuindo para minha formação. Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador, o prof. Dr. Thiago Lima, pelas oportunidades que ele me proporcionou. Através dele tive contato com o tema que quero estudar pela vida. Suas orientações, tanto acadêmicas quanto cotidianas, foram essenciais para me ajudar a entender e

encontrar um caminho na graduação, e continuarão servindo por toda minha vida. O senhor é um exemplo para mim.

Esse trabalho não é apenas meu, mas de todos que contribuíram para que eu estivesse aqui. A vocês, meu muito obrigado!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFIDA The Agricultural Foreign Investment Disclosure Act

ASCS Agricultural Stabilization and Conservation Service

ESCS Economics Statistics and Cooperative Services

EUA Estados Unidos da América

FAO Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

FMI Fundo Monetário Internacional

GAO Escritório de contabilidade do governo

IED Investimento Estrangeiro Direto

ONU Organização das Nações Unidas

USDA Departamento de Agricultura dos Estados Unidos

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar se o surto de compra de terras agrícolas dos Estados Unidos por estrangeiros, na década de 1970, pode ser classificado como um fenômeno de land grabbing. Procurou-se avaliar a natureza dessas aquisições e como elas aconteceram, para entender se essas características se encaixam no que é considerado land grabbing, um fenômeno importante das relações internacionais no século XXI, e que causa sérios problemas sociais.

Ainda que as produções acadêmicas sobre o assunto tenham se intensificado a partir de 2008, ano em que houve um *boom* global na compra de terras por estrangeiros, e até hoje haja debates acerca da definição do tema, o land grabbing é um fenômeno que já aconteceu em outros períodos da história. Além disso, apesar das dinâmicas de land grabbing entre Sul-Sul e Sul-Norte serem mais frequentes atualmente, há casos passados que retratam essas situações. Esse é o caso dos Estados Unidos nos anos 70, um período em que o investimento estrangeiro em terras aumentou tão significativamente no território estadunidense que obrigou o país a inaugurar uma legislação para regulação deste tipo de transação.

Estudar o movimento do land grabbing nos Estados Unidos é importante pois é um fenômeno que afeta sócio e economicamente a vida da classe agricultora do país mais poderoso do sistema internacional. Além disso, historicamente, são os países do centro os estrangeirizadores de terras, mas o caso dos anos 70 mostra os primeiros indícios de que os Estados Unidos, um país do centro, está sendo alvo da compra de terras por estrangeiros. Ao avaliar como se deu esse movimento, é possível avançar no conhecimento sobre land grabbing, suas causas e efeitos.

Para atingir o objetivo geral, que é averiguar se o surto de investimento estrangeiro em terra nos anos 70 nos Estados Unidos pode ser caracterizado como land grabbing, foram estabelecidos alguns objetivos específicos. Procurou-se aprofundar a compreensão teórica sobre o land grabbing; analisar como se deu o debate nacional acerca do investimento estrangeiro em terras dos Estados Unidos nos anos 70 e entender quais foram as principais características da demanda estrangeira por terras agrícolas estadunidenses naquele período.

A metodologia de pesquisa do trabalho é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Para entender o que é o land grabbing, será feita a revisão de bibliografia. Para a análise específica do caso, coletamos e analisamos documentos oficiais dos Estados Unidos.

Analizamos os relatórios produzidos pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) e pelo Serviço de Estabilização e Conservação Agrícola (ASCS) a partir do ano de 1978, quando a série foi iniciada. Para analisar como se deu o debate nacional acerca do investimento estrangeiro de terras dos Estados Unidos nos anos 70 será feita a análise de relatórios de audiências públicas travadas no Congresso americano, que buscavam ouvir a população à respeito das compras de terras por estrangeiros, bem como atas de reuniões sobre o tema no Executivo e Relatórios do *General Accountability Office* (GAO).

A monografia está organizada em dois capítulos. O primeiro apresenta a complexidade do debate sobre o land grabbing, procura trazer algumas definições disponíveis, quem são os atores, como o fenômeno acontece, suas motivações e quais são seus impactos. O segundo capítulo trata especificamente dos Estados Unidos como alvo do investimento estrangeiro em terras nos anos 70. Ele traz os motivos que atraíram o interesse estrangeiro nas terras estadunidenses, como funcionava a legislação que lidava com a compra de terra por estrangeiros, a reação da sociedade civil, o processo de criação da legislação unificada e os impactos do land grabbing na economia e sociedade americana. Por fim, as considerações finais apresentam uma comparação entre os efeitos negativos que o investimento estrangeiro causou e a discussão sobre land grabbing, a fim de compreender se o investimento estrangeiro em terras dos Estados Unidos pode ser considerado land grabbing.

CAPÍTULO 1 - LAND GRABBING: DEFINIÇÃO E DEBATES A RESPEITO DO FENÔMENO

No início dos anos 2000, o mundo se deparou com uma série de crises se formando: as crises econômico-financeira; alimentar; ambiental e energética, que tiveram seu pico entre os anos 2006 e 2008. Esse contexto fez com que os países adotassem uma nova postura no sistema internacional, procurando uma saída que minimizasse as complicações que estavam sofrendo. A solução encontrada foi o investimento em terras, o que fez aumentar a corrida global por essas áreas. Esse fenômeno pode ser chamado de land grabbing (WHITE et al. 2012; MARGULIS et al. 2013; PEREIRA 2017).

A complexidade do tema inicia-se já na sua nomenclatura. Existe um vasto debate na área a respeito do termo correto para designar essa compra de terras em nível global, especificamente porque o land grabbing acontece sob determinadas condições. De acordo com Margulis et al. (2013), alguns outros termos usados para referenciar o fenômeno são

expansão de lavouras, grilagem de terras, negócios de terras, ou corrida global de terras, (...) Há ainda o termo aquisição de terras em larga escala, por sua vez, que alguns atores usam com certo eufemismo para incentivar a continuação do investimento em terras (MARGULIS ET AL., p.16 , 2013).

Não existe um consenso quanto ao termo correto, e ainda que houvesse, muitas informações sobre as transações são mantidas em sigilo, por isso não se sabe tudo à respeito do fenômeno, o que torna impossível, por ora, criar uma definição que abranja todos os aspectos do land grabbing. No entanto, como coloca Lorenzo Cotula (2012), o fenômeno é “maciço e crescente”, o que fez chamar a atenção da comunidade internacional e tornar-se objeto de estudos de vários acadêmicos, possibilitando que cada um tenha criado sua definição. Sendo assim, neste primeiro capítulo serão apresentadas algumas delas.

1.1 Definição de land grabbing

Em 2011, a *Food and Agriculture Organization* (FAO), agência da Organização das Nações Unidas (ONU), em um estudo denominado *Dinâmica del Mercado de la Tierra en América Latina y el Caribe* (GÓMEZ, 2011), definiu land grabbing por meio de três critérios. O primeiro diz respeito ao tamanho das terras, que deve ser maior que 1.000 hectares por negócio. O segundo fala que deve haver envolvimento direto de estrangeiros. Já o terceiro afirma que esses novos investimentos em terra devem causar impactos na segurança alimentar do país em que a terra está sendo comprada.

No entanto, essa definição foi amplamente criticada. Borrás et al. (2012) afirmam que analisar o land grabbing através dos impactos que ela traz na segurança alimentar do país recipiente é problemático, já que essa restrição pode levar à perda de aspectos significativos na questão da apropriação de terras. Além disso, usar um parâmetro amplo - acima de 1.000 hectares - acaba excluindo formas menores de apropriação, que não deixam de ser land grabbing. Em 2016, em um estudo chamado “*what is land grabbing? a critical review of existing definitions*”, a FAO atualizou sua definição, passando a usar a explicação sobre land grabbing do *Eco Ruralis*, uma organização camponesa romena que luta pelos direitos do camponês. O estudo explica que a definição exata vai depender da interpretação de quem a usa, e por isso traz as definições da sociedade civil, dos governos, das corporações e das instituições financeiras. Mas, no geral, a *Eco Ruralis* estabeleceu uma estrutura para definir o land grabbing que se aplica a qualquer área geográfica, e que se baseia em cinco critérios: tamanho, pessoas, controle, legalidade e uso (BAKER-SMITH E MIKLOS-ATTILA, 2016).

Sobre o tamanho, a organização afirma que a quantidade de terra para que a transação seja considerada land grabbing vai depender de acordo com o tamanho médio dos lotes do país em que a terra está sendo comprada. Já no quesito pessoas, questiona-se: quem poderia ser considerado um “*land grabber*”? Para o texto, qualquer um. Podem ser individuais, grupos ou companhias; públicos ou privados; governamentais ou não governamentais; domésticos ou estrangeiros. O controle da terra pode se dar através da posse, do arrendamento (às vezes o governo é quem arrenda, as chamadas concessões) ou de agricultores arrendatários. É possível também fechar contratos que obriguem as pessoas a usar a terra de uma determinada forma, que propiciará benefícios para o “*land grabber*”.

Quanto à legalidade, o land grabbing flerta tanto com o legal e o ilegal. Normalmente, as aquisições de terra obedecem às leis nacionais e locais. No entanto, o problema é que essas leis não tratam da aquisição de terras como ela de fato é, e isso acaba as tornando leis injustas

e ilegítimas, o que as faz deixar o país desprotegido contra a compra de terras por estrangeiros, além de também incentivar essa transação. Por fim, o uso da terra é considerado prejudicial e irresponsável. Predomina a monocultura e práticas não agroecológicas, exaurindo os nutrientes da terra, o que leva muito tempo para ser recuperado. O land grabber pode utilizar sua terra para fins exclusivos, como especular sua propriedade, a transformar em um *commodity* ou controlar, extrair e se beneficiar de seus recursos. Qualquer que seja a finalidade do uso, todos ameaçam os direitos humanos, a soberania alimentar e a administração e soberania das terras daquele país. Deste modo, levando em consideração esses critérios, a Eco Ruralis aponta que:

Land grabbing pode ser definido como sendo o controle (seja através de propriedade, arrendamento, concessão, contratos, cotas ou poder geral) de quantidades maiores do que as localmente típicas de terra por qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada, estrangeira ou doméstica) via quaisquer meios ('legais' ou 'ilegais') para fins de especulação, extração, controle de recursos ou mercantilização às custas dos camponeses, agroecologia, administração de terras, soberania alimentar e direitos humanos (BAKER-SMITH E MIKLOS-ATTILA, p.2, 2016).

Borras et al. (2012) reconhece a extensão dos termos e definições que existem acerca do tema, e a partir destes, construiu uma definição para land grabbing baseada em três critérios principais. O ponto de partida é entender que o land grabbing é uma “apropriação de controle”, ou seja, o objetivo é garantir o poder para controlar a terra e seus recursos, a fim de se beneficiar. O que acontece nesse caso é a mudança do propósito da terra, onde agora ela passa a servir os interesses do proprietário, orientados pela financeirização do capital. Essa apropriação do controle envolve relações políticas de poder, e não necessariamente precisa haver a expulsão dos camponeses de suas terras. Como foi explicado acima, pode haver o arrendamento da terra, onde os camponeses seguem trabalhando na terra, agora subordinados ao que prefere o proprietário.

Para o segundo critério, é preciso considerar a escala das aquisições de terra, e principalmente não focar apenas no tamanho, onde geralmente leva-se em consideração apenas as aquisições maiores que 1.000 hectares. Há também uma outra dimensão que se deve ter em vista: o capital envolvido. Segundo os autores, isso permite que várias formas de controle sejam reconhecidas: a compra, arrendamento, agricultura por contrato, e outros.

Além disso, incluir o capital na análise faz com que a terra seja colocada em evidência, considerando seu valor e mão de obra, e não apenas sendo reduzida à um número.

De acordo com Borras et al. (2012), os dois critérios citados acima já eram usados para definir formas de aquisições de terras mais antigas. O que vai definir os casos atuais é o terceiro critério, que explica que os land grabbings “(...) ocorrem principalmente por causa e dentro da dinâmica das estratégias de acumulação de capital que respondem à convergência de múltiplas crises: alimentos, energia/combustível, mudanças climáticas e crise financeira” (BORRAS ET AL., 2012). Além disso, nesse contexto, é necessário adicionar a necessidade emergente de recursos, o que culminou no surgimento do que é chamado pela literatura de “flex crops”, as culturas flexíveis. Borras et al. (2016) explica que o contexto global em que convergiram as crises criou essa necessidade de usar as culturas de novas formas. E isso acaba alterando os padrões de produção, circulação e consumo. Isso é crucial, pois vai configurar o land grabbing como ele é hoje, e estabelecer as relações de poder entre os proprietários da terra, trabalhadores, exportadores e outros que dependem da cadeia de produção, além de estimular a concorrência no mercado.

Sendo assim, para Borras et al. (2012), o land grabbing

(...) é a captura do controle de extensões relativamente vastas de terra e outros recursos naturais por meio de uma variedade de mecanismos e formas que envolvem capital em larga escala que muitas vezes muda a orientação do uso de recursos para caráter extrativo, seja para fins internacionais ou domésticos, como resposta do capital à convergência de crises alimentares, energéticas e financeiras, imperativos de mitigação das mudanças climáticas e demandas por recursos de novos polos de capital global (BORRAS ET AL., p. 405, 2012).

Apesar da definição de Borras et al. (2012) levar em consideração a convergência das crises e o capital, ela não inclui o aspecto geopolítico. Moyo et al. (2012) afirma que as novas disputas por terra são fruto do processo de acumulação primitiva, que reflete de formas diferentes no centro e na periferia, que desempenham papéis importantes no tópico da geopolítica. As consequências da exploração capitalista são sentidas mais fortemente na periferia, o que pode ser aplicado na questão do land grabbing. É mais comum que a aquisição de terras por estrangeiros aconteça em países periféricos, já que o objetivo do centro é justamente extrair os recursos dos países da periferia, para diversas finalidades - no entanto

isso não é uma regra. Como complementa Sommerville (2014), em seu artigo “*The Global Food Crisis and geopolitical framings of food security*”, as estruturas geopolíticas dão mais espaço para que se desenvolvam modelos neoliberais de abastecimento agroalimentar.

White et al. (2012) constrói sua definição a partir da lógica da economia política agrária, procurando entender como a dinâmica do land grabbing afeta questões de propriedade da terra, trabalho e estruturas agrárias. Para o autor, um acordo de terra em larga escala é uma estrutura onde os atores podem ser empresas do agronegócio e/ou governos locais. Estes buscam comprar ou arrendar determinadas áreas, e não há um tempo estipulado para que essa transação dure. Mas independentemente do tempo de duração, o acordo vai resultar na desapropriação dos que residiam anteriormente na terra, em novas formas de produção e mão-de-obra (provavelmente monocultura de larga escala) e até no esgotamento real da terra. Além disso, segundo White et al. (2012), o land grabbing vai abrir caminho para uma reforma agrária global reversa, onde os governos vão tirar as terras dos pobres para vender ou arrendar aos ricos. A falha da definição de White et al. (2012) é dar ênfase apenas às transações de larga escala, visto que é possível observar os mesmos comportamentos descritos acima em acordos de dimensões menores.

Lorena Izá Pereira (2017), em uma análise da produção acadêmica sobre land grabbing entre 2009 e 2017, salienta que, apesar das diferentes definições, a maioria da comunidade acadêmica usa o termo land grabbing na intenção de remeter à atual corrida mundial por terras. A escolha desse termo no presente trabalho tem a mesma finalidade, pois busca encarar o land grabbing não apenas no sentido de transações entre estrangeiros, mas também levando em consideração a aquisição de terras.

1.2 Quem perpetua e como ocorre o land grabbing?

O land grabbing é um processo que pode envolver vários atores. De acordo com Pereira (2017), no início das produções acadêmicas sobre o assunto, identificava-se apenas um *player* (como são chamados os agentes do land grabbing na literatura): a China, com suas empresas estatais e fundos soberanos, devido ao crescimento econômico e populacional do país. Além disso, o consenso era de que as relações do land grabbing eram apenas entre Norte-Sul, sendo o Norte explorador e o Sul explorado. No entanto, ao passar dos anos, foi-se

compreendendo que haviam outros atores presentes no fenômeno, e que direcionar a atenção à apenas um país limita as possibilidades que abrangem o land grabbing.

Sendo assim, novos agentes passaram a ser considerados. Os *mainstreams* são os Estados, tanto nacionais quanto estrangeiros, e empresas. Mas existe uma infinidade de atores que podem ser considerados *players* no land grabbing. Além dos mais comuns, Borras et al. (2011) também fala de atores econômicos nacionais e transnacionais, instituições multilaterais e até fundos de investimento coletivo. Margulis e Porter (2013) destacam também a atuação de atores que não estão necessariamente envolvidos na transação, mas que participam indiretamente do processo, como o FMI e o Banco Mundial, que inclusive procuram estimular as transações. A sociedade civil também é um deles, que, ao tomar conhecimento do land grabbing e suas consequências, passaram a atuar contra os acordos, tentando diminuir os efeitos do fenômeno. (MARGULIS e PORTER, 2013). No geral, pode-se considerar que qualquer um está apto a participar de uma transação de land grabbing, como já explica o relatório da Eco Ruralis (BAKER-SMITH e MIKLOS-ATTILA, 2016)

Embora Borras et al. (2011) tenha afirmado que apesar de ocorrer globalmente, o land grabbing é guiado por uma dinâmica Norte-Sul - devido à uma herança do colonialismo e imperialismo, essa visão já não predomina mais. A academia passou a estudar novos países de todo o mundo, e chegou à conclusão que existem também casos cada vez mais crescentes em que as relações são Sul-Sul, e até mesmo Sul-Norte (PEREIRA, 2017). O Land Matrix, principal base de dados criada para monitorar land grabbings de larga escala no mundo todo, conta com ferramentas para rastrear os investidores em land grabbing, sendo possível filtrar a busca de acordo com o que se procura. Na ferramenta “Rede de Negócios Transnacionais”, é possível consultar o fluxo global de aquisições transnacionais de terras por *player*. De acordo com a ferramenta, em termos de países, atualmente os principais *players* são China, com 7,472,956 ha; Estados Unidos, com 6,160,057 ha; e a Rússia, com 6,136,709 ha. Os países asiáticos aparecem frequentemente na lista, como por exemplo, Malásia e Japão em 4º e 5º lugar, respectivamente. O Brasil aparece em 7º lugar, com 2,406,329 ha (LAND MATRIX, 2020). Já segundo Sassen (2013), há espaço ainda para nomear empresas privadas que são agentes de peso nos acordos, como a Monsanto e a Cargill.

O land grabbing pode ocorrer de várias formas. Oliveira (2010) classifica três situações: I - compra a posseiros ou antigos proprietários, onde a compra da terra, que é de interesse do land grabber, é feita por um intermediário, que entra em contato com o

proprietário do lugar; II - Requisição de terras devolutas aos governos estaduais: nesse caso é requerido um número de lotes ao Departamento de terras estaduais; III - grilagem, que é um tipo fraudulento, já que o interessado, na tentativa de “apropriar-se” de uma terra, falsifica seus documentos para que eles pareçam antigos (OLIVEIRA, 2010, p. 10-11). Já o Land Matrix considera land grabbing nos casos em que há a venda, arrendamento ou concessão de terras, implicando a transferência dos direitos de uso e/ou o controle das terras (LAND MATRIX, 2012 apud SASSEN, 2013, p. 30). White et al. (2012) traz exemplos de transações que podem ser consideradas land grabbings: compra de terras por países para a produção de alimentos, visando manter sua segurança alimentar; para produzir biocombustíveis, que atualmente são tendência de desenvolvimento nacional; aquisição visando “proteger” o meio ambiente, onde as terras são compradas e mantidas em proteção, os chamados “green grabs” (FAIRHEAD et al., 2012) apud WHITE et al., 2012, p. 629); compra de terras para facilitar o livre comércio entre países pertencentes à zonas econômicas especiais, através da construção de infra estruturas extensivas; especulação, quando se adquire a terra apenas com objetivo de que ela se valorize, e passe a valer mais ao passar do tempo, reduzindo os riscos financeiros de um investimento.

1.3 Efeitos negativos do fenômeno

O crescente interesse no fenômeno também se deu por causa dos efeitos negativos que ele causa. Para Sassen (2013), o principal problema é o deslocamento de populações, já que, em muitas das transações, a terra tem populações vivendo nela. Ela salienta que em alguns casos uma parte dos habitantes fica na terra para trabalhar para o investidor. Mas no geral essas populações são expulsas, ou realocadas, mas para lugares distantes ou inferiores aos que estavam anteriormente (SASSEN, 2013). Há também a questão cultural, no caso de comunidades indígenas, que consideram a terra sagrada e dependem dela (SOUSA, 2017). Além disso, Sassen (2016) salienta que esse deslocamento não é feito com o consentimento das populações, chegando a muitas vezes ser um procedimento não pacífico. Além de perder o acesso à terra, essas comunidades perdem também o acesso à água, aos recursos naturais que são essenciais para sua sobrevivência (GOODMAN, SORJ & WILKINSON, 1990).

Um outro efeito de grandes proporções é que as transações resultam na concentração de terras, o que gera especulação, deixando o preço delas mais alto. Isso faz com que pessoas

que dependem da terra - como pequenos agricultores - tenha o acesso a estas restringido, sendo mais difícil de adquirir seu pedaço de terra. Isso, por sua vez, agrava o problema da desigualdade social, pois deixa as terras nas mãos dos ricos e poderosos (OLIVEIRA, 2010; SAUER E LEITE, 2012; CLEMENTS E FERNANDES, 2013; LIMA E LEITE, 2016). Além disso, essa concentração de terras gera outro problema: como o pequeno produtor passa a não ter acesso à terra, ele “desaparece”, deixando de atuar como agricultor, e a estrutura agrária se altera e perde suas características (WHITE et al., 2012).

Ainda falando sobre os agricultores, existe uma exploração trabalhista causada pelo land grabbing. Aqueles que permanecem na terra para trabalhar para quem comprou a terra ficam subordinados a más condições de trabalho, exploração e salários baixos. Há também a questão do trabalho infantil, ocasionado devido aos trabalhadores estarem sujeitos ao salário baixo, o que leva as crianças a ajudarem, para incrementar a renda (MARTIN e PALAT, 2014; WHITE et al., 2012; SCHUTTER, 2011).

Por fim, mas não menos importante, o land grabbing causa grandes impactos ambientais. Devido às formas que o fenômeno pode acontecer, normalmente visando a transformação produtiva para a integração ao mercado mundial de commodities, áreas são desmatadas, e com o uso de matérias como agrotóxicos e pesticidas, o solo é danificado, perdendo seus nutrientes, e levando anos para que ele esteja apto a produzir novamente (SCHUTTER, 2011). Isso também afeta a produção de alimentos e até mesmo a soberania alimentar dos países, já que a monocultura é predominante na produção do agronegócio (OLIVEIRA, 2018)

O debate sobre land grabbing ainda abre precedentes para diversas outras questões. Uma delas é quanto aos fatores que intensificam o fenômeno, e isso é possível entender através da análise de casos específicos. Por isso é necessário buscar situações que aparentam apresentar correspondentes do land grabbing, e analisar suas especificidades para definir se podem ser considerados land grabbing, agregando ao debate. Os Estados Unidos nos anos 70 parece preencher esse requisito, e por isso, seu caso será analisado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2 - OS EUA COMO ALVO DO LAND GRABBING NOS ANOS 70

No início dos anos 70 notou-se um aumento no fluxo de investimento estrangeiro direto nos Estados Unidos. Bell e Savage (1980) explicam que esses investimentos estrangeiros assumiram diferentes formas, desde bancos, até títulos e comércio. Porém, a área mais sensível, no âmbito do debate público, foi a aquisição de terras, particularmente terras agrícolas. Diversos países se tornaram alvo dessas compras, e curiosamente, os Estados Unidos foi um deles. A partir desse momento, surge a preocupação nos EUA sobre suas terras estarem sendo adquiridas por estrangeiros. Quais as implicações disso? Haveria risco para a Segurança Nacional?

É interessante destacar que apesar do termo land grabbing já existir na época, ele não foi usado para denominar as transações que aconteceram nos Estados Unidos nos anos 70. A única publicação encontrada que usa o termo é um artigo de Peter Barnes intitulado “*The Great American Land Grab*”, de 1971. No entanto, o artigo trata das questões do passado, na guerra civil, e como os monopólios de terra afetaram a sociedade americana, sem fazer alusão ao problema dos anos 70 (BARNES, 1971). O restante da produção acadêmica sobre os Estados Unidos como alvo na compra de terras nos anos 70 usa o termo “investimento direto estrangeiro (IED)”.

2.1 Motivações

A literatura e os documentos encontrados sugerem que alguns fatores contribuíram para atrair o interesse dos investidores estrangeiros em terras estadunidenses. Arnold Paulsen (1976) enumera alguns desses fatores: as oportunidades de investimento nos países de origem dos investidores eram escassas e inadequadas; devido à crise financeira global, a moeda de alguns países se valorizou; havia inflação doméstica; os investidores viam nas terras a garantia de riqueza e, por fim, muitos deles tinham medo de confisco de ativos com mudança política em seus países. De acordo com Dovring (1976), o investimento em terras nos EUA era atraente para os investidores estrangeiros devido à receita indireta proveniente de ganhos de capital, evasão fiscal e outros fatores. As terras agrícolas eram mais baratas nos Estados Unidos em relação a outros países, e as taxas diretas de retorno sobre o investimento tendiam a ser mais substanciais, trazendo uma sensação de segurança para o investidor - fatores que

tornaram as terras agrícolas dos EUA particularmente uma área atrativa para investimentos estrangeiros.

Lapping e Lecko (1983) explicam que os investidores estrangeiros eram motivados principalmente pelo desejo de segurança do investimento, satisfação com renda moderada e expectativas de valorização de longo prazo no setor imobiliário norte-americano. Analisando mais especificamente, eles afirmavam que havia, na Europa, um medo do comunismo, de terroristas e de uma instabilidade política. Esse conjunto de elementos fez com que, quem tivesse dinheiro, resolvesse investir em terras fora de seus países. A terra era economicamente estável, ou seja, muitas vezes as motivações desses investidores estrangeiros não era de criar um negócio e ter sucesso financeiramente, mas apenas investir seu dinheiro em algo seguro, para evitar perdas (BELL; SAVAGE, 1980).

2.2 Legislação por Estado

Até 1977, não havia legislação nos Estados Unidos que monitorasse o investimento estrangeiro em terras agrícolas estadunidenses, já que a quantidade era muito baixa. As leis quanto a isso variavam de acordo com o estado, mas faltava uma regulação federal. Apesar de, em um quadro geral, quase todos os estados permitirem o IED, alguns tinham restrições mais rígidas que outros. De acordo com Mundheim e Heleniak (1979), a falta de uma legislação geral e mais firme se devia à política “*open door*” dos Estados Unidos, que era baseada em dois princípios: o primeiro era o de que o investimento internacional funcionaria com mais eficiência sem que o governo interferisse, deixando apenas que as forças do mercado agissem. O segundo falava de equidade, afirmando que, para os Estados Unidos, todos os investidores eram iguais, independente de serem nacionais ou estrangeiros, e sendo assim, deveriam ser tratados de forma igual.

Bell e Savage (1980) dividem as leis dos estados sobre restrição de investimento estrangeiro direto em quatro categorias: restrições que adotavam a lei comum da proibição geral; restrições que substituíram a proibição estrita do direito comum com a exigência de status de cidadão para fins de propriedade da terra; restrições que limitavam a quantidade e o tempo de detenção; e restrições que dependiam do status de elegibilidade de cidadão dos estrangeiros.

Cada estado tinha sua legislação concernente à compra de terras por estrangeiros. De acordo com Lapping e Lecko (1983), os estados da Califórnia, Geórgia, Montana, Arkansas e Washington não aplicavam restrições legislativas estaduais à compra de terras agrícolas por estrangeiros individuais ou por corporações estrangeiras ou domésticas. Minnesota, Connecticut, Mississippi, Missouri, Nova Hampshire e Oklahoma proibiam a compra de terras agrícolas por estrangeiros, a menos que eles se tornassem residentes. Já Dakota do Sul, Wisconsin, Minnesota, Missouri e Oklahoma proibiam o envolvimento corporativo nas transações, nesse caso tanto de empresas estrangeiras ou domésticas, com o objetivo de evitar o problema de empresas que investem em terras agrícolas quando não é permitido que indivíduos façam o investimento.

Falando mais especificamente de alguns estados, o investimento estrangeiro era bem recebido no Colorado, um estado deficitário de capital. Por não haver restrições sobre a compra de terras por estrangeiros e nem um sistema que monitorasse as propriedades estrangeiras, é impossível saber a quantidade exata de investimento estrangeiro na área. Porém, acreditava-se que os investidores mais ativos eram europeus e canadenses, e que os investidores da América Latina e do Oriente Médio mostravam um interesse crescente. No Texas não haviam restrições à compra de terras agrícolas por estrangeiros, porém, a propriedade de terras agrícolas por empresas era parcialmente restrita. Uma corporação só podia adquirir terras se fosse necessário ou apropriado para seu tipo de negócio, e todo excesso de terras deveria ser repassado dentro de 15 anos. Segundo um relatório do *U.S. Government Accountability Office* (GAO), de 1979, esses requisitos eram facilmente preenchidos pelas corporações (LAPPING e LECKO, 1983).

Dos estados analisados no relatório do GAO, aqueles que tinham as restrições legislativas mais estritas sobre o investimento em terras agrícolas tinham o número mais baixo de aquisições. Em Illinois, investidores estrangeiros poderiam possuir a terra por no máximo seis anos, enquanto que corporações apenas podiam possuir terras se elas fossem incorporadas sob a legislação de Illinois.

Segundo Wunderlich (1976), o estado que tinha o mais avançado procedimento de relatório de dados sobre propriedade estrangeira era Iowa, que tinha restrições sobre a propriedade estrangeira desde o século 19, mas não as monitorava. Em 1975 a Assembleia Geral de Iowa projetou um sistema de manutenção de registros, onde corporações, estrangeiros ou parcerias entre ambos que possuem ou arrendam terras agrícolas para cultivo

devem reportar situação de sua terra anualmente à Secretaria de Estado de Iowa. O relatório pedia a identificação dos proprietários beneficiários, o tipo de atividade agrícola na qual ele está envolvido, a área plantada e a localização das terras possuídas ou arrendadas, o número e o tipo de qualquer gado, caso haja, e a área e o tipo de qualquer cultura sendo cultivada. A legislação também exigia relatórios de qualquer pessoa agindo no papel de fiduciário para um proprietário estrangeiro não-residente.

A falta de uma uniformidade nas leis sobre investimento em terras gerou uma confusão nas mentes dos políticos estadunidenses e dos investidores estrangeiros, e acabou tornando-se uma armadilha para os desavisados. Os investidores que tinham o poder financeiro e intelectual podiam superar as restrições de várias maneiras, aqueles sem tais poderes não tinham como. E pior ainda, aqueles que superaram as restrições do estado podiam fazê-lo tão bem que ninguém sabia quem era o dono do quê, fazendo com que não houvesse um controle sobre as terras agrícolas pertencentes à estrangeiros. Percebeu-se que era necessário desenvolver uma política nacional uniforme e consistente acerca da propriedade estrangeira da terra nos Estados Unidos (BELL e SAVAGE, 1980)

Mesmo com legislações distintas, Bell e Savage (1980) explicam que para controlar efetivamente o investimento estrangeiro em terras, os estados devem trabalhar mecanicamente, delimitando no estatuto do estado especificamente o que a legislação abrange e por quê, a fim de evitar possíveis brechas que permitam o investidor estrangeiro de burlar a lei; e constitucionalmente, onde o estatuto deve garantir que não haja conflitos com a constituição durante o processo, alinhando suas definições de igualdade de proteção, e conferindo os devidos poderes ao Congresso. Porém, os estados americanos não estavam atingindo esses objetivos adequadamente, deixando o fardo do controle efetivo do land grabbing para o governo federal.

2.3 As reações da sociedade civil estadunidense

Apesar da “*open door policy*” citada acima, e, nacionalmente, a quantidade de terras adquiridas por estrangeiros não ser significativa, o patriotismo americano falou mais alto, e o aumento dos investimentos estrangeiros em terra incomodou os estadunidenses, mais especificamente os agricultores e donos de terra.

Esse incômodo gerou pressão nos *policymakers* para que eles tomassem medidas que diminuíssem e regulassem a compra de terras. Por isso, o departamento de agricultura dos Estados Unidos ouviu diversos representantes da sociedade civil, através de audiências públicas e de correspondências que continham comentários do que o cidadão ou organização achava sobre o tema. Essas audiências e comentários eram transcritos e transformados em documentos. Nós pesquisamos esses documentos a priori nos sites do *U.S. GAO Office* e do *United States Department of Agriculture (USDA)*, priorizando o período de 1971 a 1973, quando houve o início do aumento nos investimentos, mas eles não estão disponíveis. Sendo assim, os documentos foram pesquisados em bases científicas, com o mesmo critério. Por serem arquivos antigos e que eram emitidos por órgãos do governo dos Estados Unidos, a maioria desses documentos não está disponível online. Nas plataformas científicas, foi encontrado apenas um relatório, um documento de 2 de fevereiro de 1979 do *Agricultural Stabilization and Conservation Service (ASCS)* que traz comentários da sociedade civil sobre a regulação do investimento estrangeiro em terras agrícolas. Além disso, ele conta com um glossário com definições de palavras-chave do *Agricultural Foreign Investment Disclosure Act (AFIDA)*, uma lei criada para regular e acompanhar os investimentos estrangeiros em terras nos Estados Unidos; os requisitos do relatório que o estrangeiro deve preencher caso detenha terras americanas, e as penas para caso esse relatório não seja entregue, ou seja entregue com informações alteradas ou falsas.

Para reunir essas opiniões, o ASCS agiu da seguinte forma: foi emitido, no Registro Federal (equivalente ao diário oficial) em 6 de dezembro de 1978 (43 FR-57607), um aviso sobre a proposta de regulamentação referente à aquisição por estrangeiros de terras agrícolas, florestais e de madeira dos Estados Unidos. Após isso, foi dado um prazo de 30 dias para que os comentários fossem enviados, encerrando-se em 5 de janeiro de 1979. Os comentários recebidos nesse período foram provenientes de organizações agrícolas, agronegócios, corretores de imóveis, escritórios de advocacia, universidades estaduais, comissários estaduais de agricultura, da Câmara de Comércio dos EUA, empresas de petróleo, associações de banqueiros, e outros departamentos e comissões do governo e do público em geral (ASCS, 1979). No entanto, o relatório não especifica quem são essas pessoas.

Após ler os comentários recebidos, eles são transcritos para o documento, e as decisões tomadas em relação à regulação do investimento estrangeiro em terras levam em consideração os comentários recebidos. No caso deste relatório em particular, também foram levados em consideração os comentários feitos em uma audiência pública em 14 de dezembro

de 1978. No total, foram apresentados 68 comentários escritos, e oito pessoas apresentaram comentários na audiência pública. São comentários variados, que dizem respeito às disposições das regras e regulamentos propostos pelo Congresso.

A seção “algum interesse” do relatório diz respeito a todos os interesses em terras que tenham sido adquiridos, transferidos ou mantidos por uma pessoa ou corporação estrangeira. Sobre esse assunto, seis pessoas recomendaram que propriedades arrendadas, interesses futuros, direitos minerais e outros interesses que não sejam taxas, fossem considerados como “algum interesse”. Já quatro pessoas recomendaram a exclusão de tais da definição. Três pessoas recomendaram que todos e qualquer interesse em terras agrícolas devessem ser relatados (ASCS, 1979). Levando em consideração essas recomendações, foi decidido exigir que os estrangeiros que planejassem no futuro arrendar ou deter uma terra também cumprissem as obrigações de relatar.

Sobre os juros de segurança, que, de acordo com o relatório, são uma espécie de garantia sob uma propriedade, seis pessoas sugeriram considerar hipotecas e outros dispositivos de garantia de dívidas como juros de segurança. Porém não houveram objeções à lei, que não obriga estrangeiros a relatar o interesse em caso de investimento em itens que sirvam de caução, por isso, essa seção não sofreu alterações.

Oito pessoas comentaram sobre rastrear a propriedade (nesse caso, o verdadeiro dono) das terras agrícolas. Três pessoas recomendaram que todos os níveis de propriedade de estrangeiros fossem identificados e relatados. Três propuseram que não seria necessário exigir que a propriedade de segundo e terceiro níveis fosse informada. Duas pessoas sugeriram que o interesse em terras agrícolas também fosse atribuído à propriedade de segundo ou terceiro nível.

No que se refere às terras agrícolas, quatorze pessoas apresentaram definições que convergiram entre si. Para eles, as terras agrícolas deveriam ser terras que produzissem ou tivessem a capacidade de produzir produtos para uso comercial, mas não incluíram lotes residenciais onde essa produção fosse utilizada para consumo pessoal. Quatro pessoas recomendaram que fosse retirada a definição de terra agrícola das legislações estaduais a respeito do tema, deixando que a lei nacional estabeleça o significado. Uma pessoa sugeriu que, caso pertencesse à um estrangeiro, qualquer área agrícola superior a 10 acres deveria ser relatada. Oito pessoas sugeriram que um mínimo de área cultivada fosse usado, e alguns pensaram que uma combinação de ambos deveria ser usada para estabelecer o valor mínimo.

Três pessoas pensaram que todas as áreas cultivadas, independentemente do tamanho, deveriam ser relatadas. Três comentaristas sugeriram que o tamanho mínimo de terra agrícola a ser relatado deveria ser diferente nas diferentes áreas dos EUA. (ASCS, 1979)

2.4 AFIDA

A apreensão e incerteza sobre o investimento estrangeiro em terras agrícolas estadunidenses eram crescentes, e por isso, houveram várias tentativas de criar legislações gerais. Projetos de leis foram apresentados nas reuniões do congresso americano de número 93, que aconteceu de 3 de janeiro de 1973 a 3 de janeiro de 1975; e 94, acontecendo entre 3 de janeiro de 1975 e 3 de janeiro de 1977. Um documento intitulado “Regulamento dos EUA sobre Investimento Estrangeiro Direto: Desenvolvimentos Atuais e a Resposta do Congresso” (1974) contém algumas das sugestões: restringir a aquisição por estrangeiros de mais de 5% dos títulos que fossem votados pelo congresso, e de mais de 35% dos títulos que não fossem votados; proibir estrangeiros ou corporações controladas por estrangeiros de adquirir mais de 10% dos títulos; estabelecer uma comissão que proibisse ou restringisse a tentativa de aquisição ou controle estrangeiro de corporações, indústrias, imóveis ou recursos naturais que fossem vitais para a segurança econômica e defesa nacional dos Estados Unidos (GEROWIN, 1974). No entanto, as sugestões foram rejeitadas pelo congresso.

Para criar uma legislação que fosse de fato eficiente, o Governo dos Estados Unidos percebeu que seria necessário coletar dados a respeito dos investimentos estrangeiros em terras feitos até então. Para isso, o congresso criou o *Foreign Investment Study Act of 1974 (FISA)* e o *International Investment Survey Act of 1976 (IISA)*. Segundo Mundheim e Heleniak (1979), a intenção da FISA era que o governo mapeasse o escopo, a natureza e a magnitude dos IED em terras nos Estados Unidos. O Departamento de Comércio dos Estados Unidos, em uma pesquisa sobre a atividade desse investimento, concluiu que até o ano 1974, o total de ativos de empresas estrangeiras nos EUA era de aproximadamente US\$ 174 bilhões em valores da época. Já o propósito da IISA é contribuir para a arrecadação de informações da FISA, estabelecendo uma base permanente para pesquisas regulares sobre a atividade de investimento estrangeiro nos Estados Unidos. Ela exige que uma pesquisa presidencial seja realizada pelo menos uma vez a cada cinco anos, tanto de investimento direto quanto de portfólio. Além disso, para facilitar a coleta desses dados, ele autoriza a imposição de

requisitos de manutenção de registros e relatórios às empresas nacionais (MUNDHEIM E HELENIAK, 1979).

Com a iniciativa das leis IISA e FISA, o congresso americano se direcionou para a criação da lei que é usada até hoje para monitorar os investimentos estrangeiros em terras: o *Agricultural Foreign Investment Disclosure Act of 1978* (AFIDA). Essa lei objetiva facilitar o desenvolvimento de um quadro preciso sobre o conteúdo do investimento agrícola. Segundo Lapping e Lecko (1983), um relatório deve ser apresentado ao *Agricultural Stabilization and Conservation Service* (ASCS), nos casos em que: uma pessoa estrangeira adquire ou transfere terras agrícolas; a terra for detida por uma pessoa estrangeira na data da promulgação; um proprietário de terras agrícolas se torna uma pessoa estrangeira, ou uma pessoa estrangeira possui terras que são convertidas de uso agrícola.

Zedalis (1979) explica que o relatório apresentado deve conter certas informações sobre a pessoa estrangeira; as terras agrícolas detidas, adquiridas ou transferidas; e aqueles que têm um interesse de propriedade na entidade que detém, adquiriu ou transferiu a terra. Quando há mais de uma pessoa envolvida na compra, e o principal envolvido entende que há a necessidade de apresentar um relatório sobre a aquisição ou transferência de suas terras agrícolas nos EUA, o relatório deve revelar as informações mencionadas anteriormente sobre a própria terra, a pessoa estrangeira que adquiriu ou transferiu a terra, e se esta é uma entidade, indivíduo ou um governo, e deve inserir as mesmas informações sobre as pessoas de segundo nível que detêm uma participação na aquisição. Mundheim e Helenik (1979) acrescentam que as informações coletadas do relatório são avaliadas pelo Secretário da Agricultura para determinar os efeitos de aquisições, transferências e propriedades estrangeiras em fazendas familiares e comunidades rurais.

Na seção 308B da lei, pessoa estrangeira abrange indivíduos que não são cidadãos ou nacionais dos Estados Unidos ou que não são legalmente admitidos nos Estados Unidos para residência permanente; governos estrangeiros, entidades que são criadas ou organizadas sob as leis de qualquer estado dos Estados Unidos e nas quais pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras, governos estrangeiros ou qualquer combinação destes, direta ou indiretamente, detiver interesse significativo ou controle substancial (AFIDA, 1978).

Os regulamentos emitidos pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) estabelecem que cinco por cento de participação na aquisição da terra constituem interesse significativo ou controle substancial. Já terras agrícolas são definidas, mais

especificamente na seção 781.2B da lei, como toda terra usada para fins agrícolas, florestais ou de produção de madeira, que excedem um hectare no total, bem como terras no momento ociosas, caso o último uso dessas terras, nos últimos cinco anos, tenha sido para fins agrícolas, florestais ou de produção de madeira. Ainda que a pessoa estrangeira compre uma terra que não será usada para fins agrícolas imediatamente após a transação, caso essa terra tenha sido uma área de cultivo e no momento da transação esteja produzindo uma *commodity* agrícola, o relatório deve ser apresentado.

Os relatórios devem ser preenchidos dentro de períodos de tempo especificamente prescritos, e caso a pessoa estrangeira falhe em apresentar o relatório no tempo exigido - 90 dias -, ou apresente um relatório incompleto, enganoso ou falho, ela estará sujeita à uma multa que pode chegar até 25% do valor atual que a terra vale no mercado. Uma vez preenchidos corretamente, esses relatórios serão base para constituir um relatório analítico feito pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) para o Presidente, e ambas as Casas do Congresso sobre o impacto de aquisições, participações e transferências estrangeiras em fazendas familiares e comunidades rurais.

2.5 Casos específicos

Ainda que funcione até os dias atuais, o AFIDA possui algumas falhas. Segundo Wunderlich (1976), a propriedade é facilmente disfarçada e as informações são facilmente manipuladas. O status de propriedade pode ser ocultado por trustes, nomeados e outros dispositivos que velam os proprietários beneficiários da propriedade. Um exemplo disso é a existência de “*havens*”, que podem ser traduzidos como paraísos fiscais. Esses paraísos permitem que o investidor esconda sua verdadeira cidadania, constando no relatório apenas o país que está sendo usado como paraíso fiscal. As antilhas Holandesas são bastante mencionadas na literatura sobre o investimento estrangeiro nos EUA nos anos 70. Isso porque é vantajoso ter uma corporação intermediária nas Antilhas Holandesas trabalhando para investidores estrangeiros, devido a uma brecha no tratado tributário entre os Estados Unidos e os Países Baixos.

Apesar de ter falhas, graças ao AFIDA, foi possível passar a coletar e analisar dados de casos de compra de terras por estrangeiros que são muito interessantes. Um desses casos é

o da Venezuela. Wilkins (1981), analisando material derivado diretamente de dados brutos arquivados por representantes de investidores estrangeiros, sob o AFIDA, traz que, no início da década de 1970 a Venezuela tinha um rendimento extraordinário devido ao petróleo, o que levou à economia venezuelana prosperar, e com isso, empresários venezuelanos ricos passaram a investir seu dinheiro em propriedades estadunidenses.

Wilkins (1981) explica que as oportunidades poderiam não ser tão lucrativas nos Estados Unidos quanto na Venezuela, mas elas pareciam ter menos risco. A diversificação internacional limita o risco. Além disso, muitos venezuelanos usavam empresas das Antilhas Holandesas para fazer as transações, já que os tratados fiscais entre EUA e Países Baixos minimizavam a carga tributária. Alguns compravam as terras diretamente em seus próprios nomes; outros compraram através de empresas instaladas na Flórida; algumas usaram empresas panamenhas; e, ocasionalmente, curadores agiam para investidores venezuelanos. Muitas vezes, os venezuelanos investiam em grupos, que normalmente era composto apenas por venezuelanos, geralmente membros da mesma família; às vezes, porém, incluía outros investidores latino-americanos. As terras compradas pelos venezuelanos não eram necessariamente compradas de uma só vez, nem necessariamente anexas; um único venezuelano pode fazer várias compras separadas.

Outros motivos para a preferência dos Venezuelanos pelos Estados Unidos: Miami, em particular, fica a algumas horas de avião de Caracas, sendo assim um venezuelano podia voar facilmente e inspecionar suas propriedades no caso de se ter que sair do país, mesmo na Venezuela, onde durante vários anos houveram transições governamentais pacíficas, a ideia do exílio não é totalmente remota. Além disso, com a disseminação de ideias socialistas na região, que pregava que a renda deveria ser distribuída mais equitativamente, os investidores acreditavam que os lucros privados na Venezuela poderiam estar sujeitos a limitações futuras. Investir nos Estados Unidos podia proteger seus ativos contra o que se acreditava ser a ameaça socialista.

Fontes do Departamento de Agricultura dos EUA indicam que o condado de Dade (região da grande Miami) possuía 89.000 acres de terras cultivadas e de pastagens, o que equivale a aproximadamente 36.017 hectares (é importante ter em mente que um acre equivale a 0,404686 hectares). No ano de 1979, de acordo com relatos de representantes de investidores estrangeiros, somente no Condado de Dade, 14.463 acres eram propriedade de residentes fora dos EUA, que incluía cerca de 1.128 acres de terras não agrícolas. Cerca de

15% das terras agrícolas da época do Condado de Dade eram de propriedade estrangeira, sendo o Canadá o país que possuía mais terras adquiridas nos EUA, seguido pela Venezuela, havendo ainda evidências de que mais terras no condado de Dade eram de propriedade dos venezuelanos do que as que foram reveladas, porém elas não foram reportadas corretamente (WILKINS, 1981).

No condado de Dade, 2.628 acres foram detidos direta ou beneficentemente pelos venezuelanos. Isso representava 18,2% dos 14.463 acres relatados como pertencentes a investidores estrangeiros. Das 42 propriedades venezuelanas, apenas três superaram 199 acres. Além das pequenas propriedades, a maior propriedade de terra venezuelana reportada no AFIDA no Condado de Dade foi de 641 acres, dos quais 320 acres estavam na agricultura. Esta terra foi detida por três venezuelanos e representou um investimento de US \$ 2.630.000 em valores da época. O padrão típico, no entanto, era que os venezuelanos “juntassem” as propriedades adquiridas em diferentes épocas através de diferentes empresas. Por exemplo, um grupo de investidores venezuelanos - através de várias empresas - detinha 996 acres no Condado de Dade. Abacate, limão, mangas e legumes foram os principais produtos produzidos em terras de propriedade venezuelana no condado de Dade (WILKINS, 1981).

Um outro caso é o de Vermont. Aproximadamente 6% das terras agrícolas do estado eram de propriedade estrangeira. Em um condado, Essex, 5,4% de toda a terra era de propriedade estrangeira, onde a grande maioria estava em uso florestal. Em alguns condados altamente agrícolas, Grande Isle, Franklin e Orleans, essa propriedade variava de uma baixa de 3,6% para uma alta de 4% de todas as terras do condado (LAPPING e LECKO, 1983). As origens nacionais dos proprietários estrangeiros em Vermont eram diversas, porém, uma quantidade considerável de terras pertencia a canadenses, o que provavelmente se atribui às condições políticas em Quebec na época. Nesse exemplo, terras agrícolas e fazendas compradas por canadenses se tornaram a base de novas unidades residenciais, em vez de mero investimento ou aquisição de propriedade especulativa. Porém, também havia investimentos em Vermont provenientes de indivíduos e empresas com endereços na Venezuela, Panamá e Colômbia, Antilhas Holandesas e Liechtenstein. Em uma entrevista com um investidor venezuelano, Lapping e Lecko (1983) afirmam que ele comprou pelo menos 17 fazendas no centro-norte de Vermont. O investidor afirmou que se sentia inseguro quanto ao futuro de sua própria nação e que as compras de terras nos Estados Unidos proporcionavam um "refúgio" seguro para seu capital. Vale ressaltar que Vermont não colocava restrições a compradores estrangeiros. Muitos investidores estrangeiros não estavam interessados em desenvolver suas

terras, mas sim apenas em ter um lugar seguro para investir seu dinheiro. Porém, os fazendeiros locais nos condados de Vermont manifestaram constantemente preocupação com as compras recentes de estrangeiros. Pesquisas sugerem que um impacto percebido de tal atividade no mercado de terras foi um encolhimento nas terras de arrendamento de longo prazo disponíveis.

A preocupação dos fazendeiros locais é válida, visto que dependendo da forma como a terra era usada, a agricultura familiar era afetada. Wunderlich (1976) afirma que compradores estrangeiros e domésticos diferiam em sua percepção da terra como ativo de investimento. Algumas dessas diferenças são atribuíveis às leis tributárias de várias nações. O imposto sobre a propriedade real era pago por todos os proprietários estrangeiros e nacionais, mas outros impostos no rendimento da terra, ganhos de capital, ou herança podiam não ser os mesmos para o proprietário estrangeiro como eram para o proprietário doméstico. Gaffney (1977) traz também a tendência entre os proprietários de terras estrangeiras de manter suas terras em grandes blocos e utilizá-las menos do que os proprietários domésticos, gerando assim menos atividade tributável por acre.

Dados analisados pelo *Economics, Statistics, and Cooperatives Service (ESCS)*, um programa criado pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, em 1979, indicaram que os estrangeiros que investiam em terras agrícolas não pretendiam, naquela época, alterar o uso corrente daquela terra. O ESCS informou que nenhuma mudança no uso foi destinada a 95,4% dos acres. Mudanças no uso pretendido para outros usos agrícolas foram relatadas para detentores de 1,2% dos acres. Relatos de 1,5% dos acres indicavam que alguma mudança para o uso não agrícola era pretendida, e relatórios representando 1,9% dos acres não indicaram o uso pretendido. Os proprietários estrangeiros desfrutavam das taxas de impostos para terras que são mais baixas do que os impostos dos cidadãos sobre a renda obtida. De acordo com Wunderlich (1976), houve uma perda de controle do uso de recursos pelos cidadãos, uma possibilidade de uso menos intensivo da terra associado à preferência do investidor estrangeiro pelo gerenciamento mínimo, a perda de soberania do país devido à propriedade estrangeira, menos preocupação de um investidor estrangeiro pelo bem estar da comunidade, incapacidade de alcançar renda e consumo de estrangeiros com impostos nos EUA, perda de demanda secundária por ausências e aumento da concentração de propriedade. Supõe-se, então, que um aumento no investimento estrangeiro em imóveis agrícolas aumentará os preços da terra e, assim, aumentará o custo da produção agrícola.

Ainda segundo Lapping e Lecko (1983), a preocupação com esse tipo de investimento em terra decorria principalmente de três suspeitas: os investidores estrangeiros, auxiliados por vantagens fiscais, podiam estar cobrando de maneira consistente os agricultores locais pela aquisição de um recurso já escasso; os investidores estrangeiros, que desejavam maximizar o retorno de seus investimentos, podiam não conseguir melhorar ou utilizar as práticas atuais de conservação e fertilização do solo em suas terras; e a ausência de propriedade de qualquer tipo implicava uma situação instável para o agricultor e podia proibir a expansão ou racionalização de unidades de produção existentes.

Embora seja verdade que mais estrangeiros estavam adquirindo terras norte-americanas do que nunca, os relatórios oficiais apontam que a quantidade de acres sob propriedade estrangeira, pelo menos do ponto de vista nacional, era mínima. Segundo Bell e Savage (1980), dos 1,3 bilhão de acres de terras privadas nos Estados Unidos, menos de um por cento, 4,9 milhões de acres, era de propriedade estrangeira. Já Lapping e Lecko (1983) falam de 5,2 milhões. Esses valores são estimativas dos autores, e não os divulgados oficialmente. Apesar das proporções reais de terras estrangeiras serem pequenas em relação à quantidade de terras agrícolas de propriedade privada de cidadãos dos EUA ou estrangeiros residentes, o grande número de acres de propriedade estrangeira dentro de cada estado podia, em alguns casos, ter impactos locais significativos. Por exemplo, Tennessee, Carolina do Sul e Geórgia eram os estados que abrangiam o maior número de acres de propriedade estrangeira relatados (25% do total declarado), e o Sul, como um todo, continha 39% do total da área declarada de propriedade estrangeira (LAPPING e LECKO, 1983). Isso prova que apesar da porcentagem nacional na época ter sido considerada baixa, ela estava concentrada e era significativa nessas regiões. Dependendo do setor em que ela se encontrava, poderia afetar mais do que aparentava. O GAO acreditava que, se essa situação fosse característica de outras áreas nos EUA, a tendência de compra não-local de terras agrícolas poderia corroer a tradicional estrutura familiar dos EUA. Eles sugeriram que essa tendência deveria ser observada com muito cuidado, já que o tipo de compras em grandes extensões poderia criar problemas locais e/ou regionais significativos.

2.6 Impactos do investimento estrangeiro em terras para os EUA

A seção 5 do AFIDA exige que o departamento de Agricultura dos EUA determine quais são os impactos do investimento estrangeiro em terras, principalmente para o agricultor familiar e para as comunidades rurais. Sendo assim, foi criado o “*Foreign Ownership of U.S. Agricultural Land*”, um relatório anual que, com base nos relatórios preenchidos sob a orientação do AFIDA, procura analisar o impacto das aquisições para a população estadunidense.

Segundo o relatório de 1981, até o dia 31 de dezembro de 1980 os estrangeiros possuíam 7,8 milhões de acres de terras agrícolas nos EUA. Isso configura 0,6% de todas as terras agrícolas privadas e 0,35% de todas as terras nos Estados Unidos. Os autores explicam que esse é um valor muito pequeno para medir o impacto na agricultura em nível nacional. Porém, algumas comunidades em áreas de maior concentração podem ser afetadas adversamente (DEBRAAL, e MAJCHROWICZ, 1981).

O relatório de 1980, que analisa o ano de 1979, explica que os impactos das aquisições estrangeiras nas comunidades rurais variam, sendo algumas tão sutis que é impossível mensurá-las ou até mesmo identificá-las. Porém, entre os possíveis efeitos, os mais comuns são o aumento do preço da terra, redução das oportunidades de cultivo, destruição do solo e outros recursos, redução da produtividade e dos mercados locais de insumos. (DEBRAAL, 1980). Dovring (1976), acrescenta que outros possíveis defeitos são a perda direta de receita tributária, uso menos intensivo da terra, perda de emprego.

Falando desses impactos mais especificamente, é normal que, havendo uma maior demanda por terras, seja essa demanda estrangeira ou nacional, o preço destas vai aumentar. No caso dos Estados Unidos, o valor médio por acre aumentou de 246 dólares em 1973 para 559 dólares em 1979. Entre 1972 e 1979 o valor da terra americana aumentou aproximadamente 13%. No entanto, algo curioso apontado no relatório é que o investimento estrangeiro tem pouca ou nenhuma relação com as alterações no preço. Para ilustrar, ele traz o exemplo dos estados da Geórgia e do Tennessee, que têm uma das maiores taxas de investimento estrangeiro no país, mas o aumento nos preços de suas terras foi médio ou abaixo da média do valor da terra desde 1973. Já estados como Kentucky, Wisconsin e Minnesota, que têm taxas baixas de investimento estrangeiro, sofreram aumentos acima da média nos preços da terra. O relatório conclui que, se os compradores estrangeiros estão pagando preços mais altos por terras, é devido a questões de tipo, qualidade e localização, que são mais seletivas nesses casos (DEBRAAL, 1980). Já Gaffney (1977) acredita que a compra

de terras por estrangeiros pode ajudar a aumentar o preço. Segundo ele, além de reduzir a necessidade de se criar capital real para ter ativos, o valor da terra substitui os ativos já existentes nas propriedades dos indivíduos. O preço alto da terra não significa que os Estados Unidos estão aumentando o ganho líquido do seu bem-estar nacional, já que é uma transação entre não proprietários para o proprietário.

Sobre posse, surgiu a preocupação de que os investimentos estrangeiros diminuíssem as oportunidades agrícolas e alterasse as características da relação proprietário-operador da agricultura dos EUA. O que acontecia é que geralmente o proprietário estrangeiro não estava no país em que a terra foi comprada, e por isso ele precisava contratar alguém para operar suas terras, e assim, supõe-se que isso excluía oportunidades para os agricultores iniciantes adquirirem terras. No entanto, de acordo com o relatório, o quadro da estrutura de posse variou muito pouco com o aumento dos investimentos estrangeiros e terras. A porcentagem de terras agrícolas alugadas variou entre 35% e 39% durante o último meio século, com exceção dos anos trinta, quando subiu para 45%. Pode-se concluir que, ainda que alguns estrangeiros tenham substituído proprietários dos EUA, é improvável que a estrutura de posse tenha sido afetada em grau importante.

Um ponto necessário a se levar em consideração é quanto à questão cultural. Segundo Gaffney (1977), os investidores estrangeiros, quando adquirem as terras estadunidenses, podem se deparar com populações locais que têm determinados costumes e culturas. No entanto, o próprio estrangeiro também possui suas perspectivas, que pode influenciar no modo como ele decide o uso da terra e lida com essas populações. O estrangeiro vai lidar de forma diferente com seus empregados e inquilinos, vai ter concepções diferentes sobre o que é responsabilidade. Nesse caso, a interferência estrangeira na terra pode alterar a disposição sociológica e cultural do local

Quanto à produção e uso da terra, há uma crença de que a ausência do proprietário resulta em mal uso da terra e menor produtividade. No entanto, nos relatórios do AFIDA, a maioria dos estrangeiros não mudou o propósito que a terra estava sendo usada anteriormente. Das 3.559 parcelas sobre as quais foi relatado o uso, 91% não mostraram alterações no uso pretendido (DEBRAAL, 1980). Para saber dos casos em que o propósito foi alterado, é necessário estudar os relatórios mais minuciosamente, por estado. Sobre o impacto do uso da terra na economia nacional, Gaffney (1977) acredita que alguns tipos de uso da terra contribuem mais que outros. Na opinião do autor, o problema não é a compra da terra por um

estrangeiro em si, mas a forma como ele decide usá-la. Em todas as transações o capital é transferido do comprador para o vendedor, que será aplicado em usos domésticos. No entanto, se um estrangeiro compra uma terra apenas para especular ou mantê-la sem um propósito, buscando assegurar o valor investido, ele deixa de produzir serviços e empregos que gerariam melhoras na economia. Um caso comum de uso menos intensivo é quando o investidor se depara com custos altos de manutenção da terra. Sendo assim, ele prefere diminuir o capital da administração, escolhendo manter a terra como objeto de “segurança”.

Vale ainda entender qual o impacto da compra de terras por estrangeiros na soberania do país. Para Gaffney (1977), possuir terra é uma questão política. Um indivíduo nativo dos Estados Unidos ter o domínio de uma terra, que faz parte do patrimônio nacional, é uma forma de manifestação do poder territorial e da soberania. Quando um estrangeiro, que responde às leis estrangeiras, adquire um pedaço de terra, uma parte da soberania nacional se perde, principalmente porque este passa a ter concessões e privilégios, que são negados para o cidadão estadunidense, e muitas vezes esse chega a ficar sem sua terra.

Sobre os efeitos positivos, Dovring (1976) explica que, levando em consideração as situações relativas de gestão e tecnologia nos EUA, é pouco provável que o IED feito por estrangeiros em terras agrícolas estadunidenses gere impactos positivos para os EUA, tanto na intensificação e aumento da produtividade agrícola, quanto na economia do país em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O land grabbing é um fenômeno crescente que causa diversos impactos sociais e econômicos. Faz-se necessário, para as relações internacionais, estudar e entender o fenômeno e seus casos. Por isso, levando em consideração os dois capítulos apresentados acima, surge o questionamento: o surto de investimento estrangeiro em terras agrícolas estadunidenses nos anos 70 pode ser considerado land grabbing? Não existe, na literatura, algo que faça essa relação direta. Mas, se compararmos as características do IED nos Estados Unidos nos anos 70 com a discussão sobre land grabbing, será possível chegar a uma resposta.

No capítulo sobre a discussão do land grabbing são apresentadas diversos critérios e definições para o fenômeno. Sendo assim, o parâmetro de comparação não será apenas uma definição, mas sim o ponto em que elas convergem. Os investidores que foram apresentados ao longo do segundo capítulo estão aptos a serem classificados como *players* do land grabbing, visto que qualquer um - indivíduos, grupos, empresas e etc. - pode ser um ator nessa transação, como explica a *Eco Ruralis* (2016) e Pereira (2017). Além disso, o caso dos Estados Unidos é um exemplo de transações Norte-Norte e Sul-Norte, como no exemplo da Venezuela de Wilkins (1981).

Uma característica do land grabbing é muitas vezes ser amparado por leis nacionais ou locais que são fracas ou falhas em regular a transação. Essa era a situação dos Estados Unidos nos anos 70, onde inicialmente a regulação da compra de terras por estrangeiros ficava a critério de cada estado, e muitas dessas regulações tinham brechas que facilitavam a compra e não permitia manter um controle sobre estas. Mesmo depois que foi criada uma legislação nacional com a finalidade de regular essas transações - o AFIDA -, ainda é possível identificar falhas.

Quanto às motivações, a literatura coloca a convergência das crises de 2008 - econômico-financeira, alimentar, energética e ambiental - como a principal causadora. No quadro estadunidense dos anos 70, as motivações apontam ter um viés econômico e político, não havendo aparente relação entre as crises alimentar e ambiental que aconteceram na época, com o surto de investimentos. Os investidores estrangeiros buscavam segurança econômica e política no seu investimento, baixas chances de riscos, possibilidade de valorização da terra a longo prazo e um refúgio para seu capital. Ainda que não tenha sofrido a influência de uma

convergência de crises, os motivos responsáveis pelo surto de investimento são comuns ao land grabbing.

Porém, para estabelecer se, de fato, um caso se configura como land grabbing, é necessário avaliar se houve efeitos negativos para o país receptor dos investimentos. Nacionalmente, o surto de investimentos não provocou nenhuma alteração na estrutura da economia estadunidense, ou na sua segurança nacional. Mas regionalmente e localmente, os impactos foram sentidos.

Um dos efeitos mais comuns do land grabbing é o aumento do preço das terras, devido à alta demanda por terras e/ou à especulação. Esse aumento nos preços gera um outro efeito negativo: fica mais difícil para o agricultor local, em especial o pequeno agricultor, conseguir comprar sua terra. Como apresentado no segundo capítulo, mesmo que nacionalmente o investimento estrangeiro não tenha influenciado no aumento do valor das terras estadunidenses, localmente essas terras sofreram uma elevação no preço. Isso se deu devido ao capital envolvido na transação. O IED em terras agrícolas nos Estados Unidos nos anos 70, além de produzir um aumento no valor da terra, aumenta o custo da produção agrícola e produz uma perda no sentido de que a terra passa a pertencer ao estrangeiro, e o cidadão estadunidense perde oportunidades de adquirir sua terra.

O uso irresponsável da terra é outro impacto comum ao land grabbing. Para a Eco Ruralis (2016) independente da finalidade do uso, haverá ameaça para os direitos humanos, a soberania alimentar e a administração do país. Como os investidores estrangeiros muitas vezes buscavam adquirir terras com o objetivo de especulação ou de preservar suas riquezas, a terra estadunidense passava a ter um uso menos intensivo. O que poderia estar contribuindo para a economia internacional acabava ficando sem um propósito, minimizando as oportunidades agrícolas e alterando a estrutura agrária que prevalecia naquela terra anteriormente.

Diversos autores da bibliografia usada no primeiro capítulo falam da concentração de terras como efeito negativo. Regionalmente, os investimentos estrangeiros em terras nos Estados Unidos resultaram em uma concentração de terras significativa, a ponto de o GAO alertar que, caso a situação passasse a se repetir em outras áreas do país a tendência era de que a estrutura familiar tradicional estadunidense fosse deteriorada. Isso provocou a preocupação de diversos fazendeiros locais, e a comoção foi tamanha que conseguiu produzir pressão para a criação de uma legislação regulatória.

Por fim, um dos principais efeitos do land grabbing é a perda da soberania. Esse é um ponto delicado, pois o número dos investimentos estrangeiros em terras dos EUA nos anos 70 não é suficiente para haver impacto na soberania nacional. No entanto, se levarmos em consideração a quantidade por região, a perspectiva muda. O número foi suficiente para fazer com que populações se deslocassem. Além disso, quando um indivíduo estrangeiro, que está subordinado às leis de um outro país que não o que ele está adquirindo a terra, completa a transação, ele passa a gozar de privilégios e imunidades que não seriam concedidas à um cidadão nativo, e acima de tudo, ele tira o direito à terra desse cidadão, tanto porque seu investimento provocou um aumento no valor das terras, que não está ao alcance do cidadão nativo, quanto no quesito da disponibilidade de terras agricultáveis. Quando um indivíduo estrangeiro toma posse de um pedaço de terra que em teoria deveria ser de um nativo, pode-se considerar que há perda de soberania.

Baseado nas comparações acima, concluímos que a natureza dos investimentos coincide, em sua maioria, com o consenso e as características levantadas pelas produções acadêmicas sobre land grabbing. Sendo assim é possível confirmar que o surto de investimento estrangeiros em terras agrícolas que aconteceu nos anos 70 nos Estados Unidos foi uma forma de land grabbing.

REFERÊNCIAS

- AGRICULTURAL STABILIZATION AND CONSERVATION SERVICE. United States: Department of Agriculture Regulations on Disclosure of Foreign Investment in Agricultural Land. **International Legal Materials**. Vol. 18, No. 2, pp. 495-498, 1979.
- BARNES, Peter. The great American land grab. **The New Republic**, v. 164, p. 19-24, 1971.
- BAKER-SMITH, K., MIKLOS-ATTILA, S.B. **What Is Land Grabbing?** Eco Ruralis, 2016. Disponível em <<http://www.fao.org/family-farming/detail/en/c/1010775/>>. Acesso em dezembro de 2019
- BELL, Ronald L.; SAVAGE, Jonathan D. Our Land is Your Land: Ineffective State Restriction of Alien Land Ownership and the Need for Federal Legislation. **J. Marshall L. Rev.**, v. 13, p. 679, 1979.
- BORRAS JR, Saturnino M. et al. The rise of flex crops and commodities: implications for research. 2016.
- BORRAS JR, Saturnino M. et al. Land grabbing and global capitalist accumulation: key features in Latin America. *Canadian Journal of Development Studies/Revue canadienne d'études du développement*, v. 33, n. 4, p. 402-416, 2012.
- BORRAS JR, Saturnino M.; MCMICHAEL, Philip; SCOONES, Ian. The politics of biofuels, land and agrarian change: editors' introduction. *The Journal of Peasant Studies*, v. 37, n. 4, p. 575-592, 2010.
- COMMITTEE ON INTERNATIONAL PROPERTY, ESTATE AND TRUST LAW. RIGHTS AND RESTRICTIONS ON INTERESTS OF ALIENS IN US ESTATES: FEDERAL AND STATE LAWS AFFECTING ADMINISTRATION AND DISTRIBUTION OF US ESTATES IN WHICH ALIENS HOLD INTERESTS. **Real Property, Probate and Trust Journal**, p. 659-699, 1980.
- COTULA, Lorenzo. 'Land grabbing' in the shadow of the law: legal frameworks regulating the global land rush. In: **The Challenge of Food Security**. Edward Elgar Publishing, 2012.
- CLEMENTS, Elizabeth Alice; FERNANDES, Bernardo Mançano. Estrangeirização da terra, agronegócio e campesinato no Brasil e Moçambique. *Observador Rural (OMR)*, Documento de Trabalho, n. 6, 2013.

DEBRAAL, J. Peter. **Foreign Ownership of US Agricultural Land: February 1, 1979, Through December 31, 1980**. US Department of Agriculture, Economics and Statistics Service, 1980.

DEBRAAL, J. Peter; MAJCHROWICZ, T. Alexander. Foreign Ownership of US Agricultural Land. **Economics and Statistics Service, United States Department of Agriculture, Agriculture Information Bulletin**, n. 440, 1980.

DE SCHUTTER, Olivier. How not to think of land-grabbing: three critiques of large scale investments in farmland. *The Journal of Peasant Studies*, v. 38, n. 2, p. 249-279, 2011.

DOVRING, Folke. Economic Impact of Foreign Investment in Real Estate. **Foreign Investment in US Real Estate**, 1976.

GAFFNEY, Mason. Social and economic impacts of foreign investment in United States land. **Natural Resources Journal**, v. 17, n. 3, p. 377-393, 1977.

GEROWIN, Mina. US regulation of foreign direct investment: current developments and the Congressional response. **Va. J. Int'l L.**, v. 15, p. 611, 1974.

GÓMEZ, Sergio. 2011. Dina'mica del Mercado de la Tierra en América Latina y el Caribe. Summary paper. Santiago: FAO.

GOODMAN, D.; REDCLIFT, M. SORJ, B. & WILKINSON, J. **Das Lavouras à Biotecnologia**, 1990.

GOVERNMENT ACCOUNTING OFFICE. **Foreign Ownership of U.S. Agricultural Land: How It Shapes Up**. 1979

ILIE, Livia. Economic considerations regarding the first oil shock, 1973-1974. 2006.

ISSAWI, Charles. The 1973 oil crisis and after. **Journal of Post Keynesian Economics**, v. 1, n. 2, p. 3-26, 1978.

LAND MATRIX. Top 10 Investor Countries. Disponível em:

<<https://landmatrix.org/charts/web-of-transnational-deals/>> acessado em 14 de março de 2020.

LAPING, Mark B.; LECKO, Margaret. Foreign Investment in US Agricultural Land: An Overview of the National Issue and a Case Study of Vermont. **American Journal of Economics and Sociology**, v. 42, n. 3, p. 291-304, 1983.

MARGULIS, Matias E.; PORTER, Tony. Governing the global land grab: multipolarity, ideas, and complexity in transnational governance. *Globalizations*, v. 10, n. 1, p. 65-86, 2013.

MARGULIS, Matias E.; MCKEON, Nora; BORRAS JR, Saturnino M. Land grabbing and global governance: critical perspectives. *Globalizations*, v. 10, n. 1, p. 1-23, 2013.

MARTIN, William G.; PALAT, Ravi Arvind. Asian Land Acquisitions in Africa: Beyond the „New Bandung “or a „New Colonialism “? *Agrarian South: Journal of Political Economy*, v. 3, n. 1, p. 125-150, 2014.

MOYO, Sam; YEROS, Paris; JHA, Praveen. Imperialism and primitive accumulation: Notes on the new scramble for Africa. *Agrarian South: Journal of Political Economy*, v. 1, n. 2, p. 181-203, 2012.

MUNDHEIM, Robert H.; HELENIAC, David W. American Attitudes Toward Foreign Direct Investment in the United States. **J. Comp. Corp. L. & Sec. Reg.**, v. 2, p. 221, 1979.

OLIVEIRA, Erbenia Lourenço de. Land Grabbing no centro e na periferia: reações sociais à estrangeirização de terras nos EUA e em Moçambique. 2018.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil-um retorno aos dossiês. *Agrária* (São Paulo. Online), n. 12, p. 3-113, 2010.

PAULSEN, A. Goals and characteristics of foreign purchasers of farmland in the United States. 1976.

PEREIRA, Lorena Izá. Land grabbing, land rush, controle e estrangeirização da terra: uma análise dos temas e tendências da produção acadêmica entre 2009 e 2017. **Estudos Internacionais: revista de relações internacionais da PUC Minas**, v. 5, n. 2, p. 34-56, 2017.

SASSEN, Saskia. *Expulsões: Brutalidade e complexidade na economia global*. Editora Paz e Terra, 2016.

SASSEN, Saskia. Land grabs today: feeding the disassembling of national territory. *Globalizations*, v. 10, n. 1, p. 25-46, 2013

SAUER, Sérgio; LEITE, Sergio Pereira. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 50, n. 3, p. 503-524, 2012.

SOMMERVILLE, Melanie; ESSEX, Jamey; LE BILLON, Philippe. The „global food crisis “and the geopolitics of food security. *Geopolitics*, v. 19, n. 2, p. 239-265, 2014.

SOUSA, Maria Eduarda de Andrade. Aquisições transnacionais de terra em Moçambique: uma Interpretação pós-colonialista. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual da Paraíba, 2017.

WHITE, Ben et al. The new enclosures: critical perspectives on corporate land deals. *The Journal of Peasant Studies*, v. 39, n. 3-4, p. 619-647, 2012.

WILKINS, Mira. Venezuelan Investment in Florida: 1979. **Latin American Research Review**, v. 16, n. 1, p. 156-165, 1981.

WUNDERLICH, Gene. **Foreign investment in US real estate**. Economic Research Service, US Department of Agriculture, 1976.

ZEDALIS, Rex J. Disclosure of Foreign Investment in US Agricultural Land. **Mercer L. Rev.**, v. 31, p. 711, 1979.